

A INTIMIDADE NA REDE:

assédio e compartilhamento não autorizado de conteúdo íntimo no Direito brasileiro

Gisele Truzzi

“Quando a mulher não é discriminada pela norma, ela será discriminada pela prática e/ou pela doutrina jurídica. Essa é a ‘cilada’ do patriarcalismo jurídico na atualidade, que continua a produzir e a reproduzir a discriminação feminina” (Ana Lúcia Sabadel).”

O excerto acima, de autoria da jurista Ana Lúcia Sabadell, Doutora em Direito e professora da Universidade Federal do Rio de Janeiro, infelizmente reflete o contexto atual em que vivemos hoje, que vem desde os primórdios da Idade Média.

A História não nos deixa mentir. No início das civilizações, a maioria das sociedades eram matriarcais, e havia o respeito à mulher como um todo. Com o passar dos tempos, a valorização da propriedade privada, o feudalismo e o crescimento da burguesia e do clero trouxeram uma mudança nos padrões de comportamento. Nos tempos da Inquisição, só o fato de ser mulher já as colocava como um “receptáculo do mal” e, assim, com tal pretexto, iniciou-se uma das grandes matanças da humanidade, amparada pelo legislador-inquisidor, com o respaldo teológico da época.

Um dos mais conhecidos “manuais da Inquisição” é o histórico livro “*Malleus Malleficarum*”, traduzido para o português como “Martelo das Feiticeiras”, escrito em 1484, pelos inquisidores Heinrich Kramer e James Sprenger (1991, p. 116), em que os autores apontaram várias justificativas pelas quais as mulheres deveriam ser subjugadas, desvalorizadas e, sim, mortas. Uma delas era a seguinte:

[...] a razão natural para isto é que ela é mais carnal que o homem, como fica claro pelas inúmeras abominações carnis que pratica. Deve-se notar que houve um defeito na fabricação da primeira mulher, pois ela foi formada por uma costela de peito de homem, que é torta. Devido a esse defeito, ela é um animal imperfeito que engana sempre.

A partir desse ponto, iniciou-se a grande segregação das mulheres na sociedade, que sempre foram colocadas em posições de submissão, incapacidades intelectual e física, sem valor, sem voz, sem direitos.

Passados mais de 500 anos de história, muita coisa mudou na humanidade. Tivemos a Revolução Industrial, a liberação sexual, a valorização das mulheres ao mercado de trabalho, a nossa Constituição Federal que, em 1988 equiparou homens e mulheres às mesmas condições de direitos, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a globalização, a Revolução Tecnológica, entre outros importantes acontecimentos.

Contudo, ainda temos imensos resquícios da cultura inquisitória que segregava as mulheres, os quais, por mais que tenham sido tecnicamente abolidos de nossos diplomas legais, ainda ressoam nas relações interpessoais atuais.

Vejam os dois pequenos exemplos, a título ilustrativo:

1. Até 2002, o Código Civil Brasileiro (que datava de 1916) previa que o homem poderia requerer a anulação do matrimônio caso descobrisse que a mulher fora “deflorada” antes do casamento. À mulher não cabia qualquer possibilidade de solicitar a anulação do matrimônio.
2. Até 2005, havia no Código Penal Brasileiro (que é de 1941) a expressão “mulher honesta” e ainda previa que o estupro poderia não ser condenado caso se casasse com a vítima (extinção da punibilidade pela “reparação do dano”).

Sendo assim, não nos estranha, infelizmente, que ainda hoje a sociedade critique a mulher que tem sua intimidade exposta na internet, mesmo que seja sem o seu consentimento.

Essa mulher é vítima duas vezes: do crime que sofreu e do julgamento social.

Atualmente, no mundo tecnológico em que vivemos, onde as interações são cada vez mais virtuais e no qual muitas pessoas possuem dispositivos móveis conectados à internet, é natural o enfrentamento de um número crescente de casos relacionados a crimes sexuais, à violação da intimidade, a ameaças e à exposição na internet.

Dentro desse recorte, nos chama a atenção o que tem se nomeado de “assédio online” e “*revenge porn*”, dois comportamentos que são o objeto deste artigo e que conceituaremos no tópico a seguir.

ASSÉDIO “ONLINE”: definição, equívocos e enquadramento jurídico atual

Em geral, tem-se caracterizado como “assédio online” o comportamento do indivíduo que entra em contato com uma pessoa através da internet e passa a enviar-lhe mensagens reiteradamente, fazendo gracejos, tecendo comentários de cunho sexual, enviando fotos não solicitadas de sua genitália, solicitando fotos da vítima, e até mesmo ameaçando divulgar algum conteúdo íntimo da vítima, caso ela não cumpra as suas solicitações.

Notamos que há um grande equívoco em confundir este comportamento com o delito de assédio sexual, tipificado no Código Penal no artigo 216-A¹. Muitas pessoas falam em “assédio online” com a convicção de que se trata do assédio sexual já tipificado no Código Penal, quando isso não ocorre.

Explico: conforme define o Código Penal, no art. 216-A, para a caracterização do delito de assédio sexual é necessário que o agente possua alguma relação de superioridade hierárquica ou ascendência com a vítima. São exemplos as relações professor – aluna(o); chefe – subordinada(o); tio – sobrinha(o); etc.. São as interações nas quais há certa superioridade do ofensor sobre a vítima, que acaba exercendo dominância sobre esta, que, acuada, acaba cedendo aos seus apelos.

Sendo assim, para que o assédio sexual definido pelo art. 216-A ocorra no ambiente online será preciso que o agente possua essa característica de superioridade/ascendência sobre a vítima, e faça uso disso nas suas interações virtuais. Logo, pode ocorrer, por exemplo, o assédio sexual online entre professor e aluna(o) se o docente fizer contatos inoportunos com a vítima através da internet.

Por outro lado, não há enquadramento da conduta no tipo penal do art. 216-A se o agente for um desconhecido, não possuindo qualquer relação com a vítima. Desta feita, falta a condição imprescindível para a configuração do delito: a superioridade hierárquica ou ascendência sobre a vítima.

¹ **Assédio sexual:**

Art. 216-A: Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Penal – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos

Parág. 2º: A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

Tendo em vista que nossa legislação vigente não possui melhor definição jurídica para este comportamento, atualmente enquadrámos tal situação nas contravenções penais de importunação ofensiva ao pudor² ou de perturbação da tranquilidade alheia³, tipificados nos artigos 61 e 65 da Lei de Contravenções Penais, respectivamente.

A questão do “local público” requisitado pelo art. 61 é superada pelo fato de a internet ser um local público e acessível a qualquer cidadão que possua os meios para tal. Em relação à pena, é importante lembrar que a multa será atualizada pela moeda vigente.

Proposta de alteração do Código Penal

Dado que a legislação atual não possui ainda tipificação adequada a referida conduta, a fim de apresentar melhores formas punitivas, sugerimos uma pequena inserção no nosso Código Penal, para incluirmos esse delito, tão comum nos dias de hoje, e que vem destruindo muitas vidas.

Tal inserção poderia ser feita no Título VI – Dos crimes contra a dignidade sexual; Capítulo I – Dos crimes contra a liberdade sexual, posto que a situação está relacionada à sexualidade da vítima.

O *nomen juris* deve ser discutido, a fim de diferenciar-se do “assédio sexual” definido no art. 216-A, mas certamente deverá conter o termo “assédio”, com o cuidado de não se atrelar à conduta somente aos meios eletrônicos.

Sugerimos o seguinte:

Art. 216-B: Importunar alguém, por quaisquer meios de comunicação, perturbando-lhe a tranquilidade, de modo não solicitado e ofensivo a sua privacidade ou ao seu pudor, com conotação sexual ou com intuito de obter algum favorecimento sexual:

Pena: detenção, de 01 (um) a 06 (seis) meses, e multa.

² Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941):

Importunação ofensiva ao pudor:

Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor:

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

³ **Perturbação da tranquilidade alheia:**

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Deste modo, com um tipo penal específico, espera-se outro tipo de tratamento nas Delegacias de Polícia para registro de ocorrências, bem como chama-se a atenção da sociedade para esta conduta.

COMPARTILHAMENTO NÃO AUTORIZADO DE CONTEÚDO ÍNTIMO

(“*Revenge Porn*”) definição e equívocos

Primeiramente, é importante frisar o quanto a nomenclatura emprestada do Direito norte-americano é equivocada, já que a tradução literal de “*revenge porn*” significa “pornografia de vingança”.

E aqui, ambos os termos (pornografia e vingança) são duplamente inadequados. Explico:

1. A divulgação não autorizada de fotos/vídeos íntimos de terceiros não é pornografia, é invasão de privacidade, difamação. O uso inadequado do termo “pornografia” acarreta ainda maior sentimento de culpa às vítimas, bem como maior julgamento negativo da sociedade.
2. O uso do termo “vingança” não é correto, pois dá a conotação de que o agente divulgou o conteúdo íntimo em represália a algo que a vítima tenha lhe feito. Geralmente, essas situações ocorrem por conta do final de um relacionamento, no qual o agente, inconformado com o término, resolve difamar a vítima. Logo, a vítima nada lhe fez, e mesmo assim, não há justificativa plausível que ampare tal conduta.
3. Ademais, ainda há casos nos quais as vítimas têm seu conteúdo íntimo devassado, sem sequer conhecerem o agente. São numerosos os casos de vítimas expostas por conta de furtos ou invasões a seus computadores e celulares, ou por situações em que levaram seus aparelhos a uma assistência técnica.

Portanto, diante de tais definições imprecisas, entendemos que até o momento, o melhor conceito seria “compartilhamento não autorizado de conteúdo íntimo”.

Tal nomenclatura sugerida não coloca a vítima na situação de “pornografia” e enfatiza a falta de consentimento, colocando o agente como o causador do constrangimento enfrentado pela vítima.

Feitas tais considerações iniciais, passamos a elucidar o enquadramento jurídico do compartilhamento não autorizado de conteúdo no nosso ordenamento jurídico atual.

Enquadramento jurídico na legislação atual

Em nosso ordenamento jurídico atual, geralmente podemos enquadrar perfeitamente os casos de compartilhamento não autorizado de conteúdo íntimo no crime de difamação⁴, definido no art. 139 do Código Penal, posto que tal ofensa macula definitivamente o nome, a imagem, a honra e a reputação da vítima, nas esferas pessoal e profissional.

Geralmente, também é possível enquadrar também como injúria⁵, tendo em vista os adjetivos negativos que são comumente atrelados às imagens e vídeos divulgados.

Não raro, também em muitos casos há a possibilidade de enquadramento no delito de ameaça⁶, posto que às vezes o agente intimida a vítima por meio de mensagens ameaçadoras, coagindo-lhe a fazer ou deixar de fazer algo, em troca da não divulgação do conteúdo íntimo.

Além do Código Penal, também é possível aplicarmos a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) nos casos em que houver algum vínculo afetivo entre o agente e a vítima.

Nesse caso, não importa o tempo de duração de tal relacionamento, basta sua existência.

Dentro desse contexto, a Lei Maria da Penha abrange tal situação como uma das formas de violência contra a mulher⁷: a violência psicológica.

⁴ Difamação:

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa

⁵ Injúria:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

⁶ Ameaça:

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

⁷ Lei nº 11.340/2016:

Art. 7º: São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

(...)

II- a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Sendo assim, demonstrada a existência do vínculo afetivo, comprovada a difamação sofrida pelo compartilhamento/divulgação do conteúdo íntimo, a vítima deverá receber tratamento imediato e adequado nas Delegacias de Polícia e, se for mulher, deverá dirigir-se primeiramente à uma Delegacia de Defesa da Mulher.

As autoridades policiais poderão requisitar ao juiz a imposição de medida restritiva ao agente, para que este ou retire-se do lar, mantenha-se afastado da vítima, não divulgue qualquer conteúdo relacionado à vítima na internet, exclua o material publicado ou não tenha qualquer tipo de contato com a vítima, entre outras determinações.

Além disso, um dos grandes destaques da Lei Maria da Penha é que o agente não poderá usufruir dos benefícios previstos na Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), que incluem a transação penal, com conversão das penas em pagamento de cestas básicas ou prestação de serviços comunitários⁸. Ou seja: se o autor do compartilhamento não autorizado de conteúdo tiver vínculo afetivo com a vítima, ele poderá ser preso.

Portanto, a análise do caso à luz do Código Penal em associação com a Lei Maria da Penha é essencial para obter-se a punição efetiva do agente e maior proteção à vítima.

Proposta de alteração do Código Penal

Em que pese existirem dois projetos de lei (PL nº 6630/13 e PL nº 5555/2013) originados na Câmara dos Deputados, que tramitam apensados, visando à criação do delito de compartilhamento não autorizado de conteúdo íntimo, não vamos nos debruçar sobre tais propostas legislativas, posto que não é o foco deste artigo, e também porque acreditamos que a redação de ambos pouco inova de modo significativo a nossa legislação.

Com a Lei Maria da Penha em vigor, além do Marco Civil da internet (Lei nº 12.965/2014), que permite a responsabilização subsidiária do provedor de serviços de internet quanto à manutenção de conteúdo íntimo de terceiros, precisaríamos de um

⁸ **Art. 41:** Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

pequeno ajuste em nosso Código Penal para darmos a visibilidade e punibilidade necessária que o compartilhamento não autorizado de conteúdo íntimo requer.

Nesse sentido, sugerimos a inserção de um novo artigo no Título VI – Dos crimes contra a dignidade sexual; Capítulo I – Dos crimes contra a liberdade sexual, posto que a conduta está vinculada à sexualidade da vítima.

Propomos o seguinte:

Art. 216-C: Compartilhamento não autorizado de conteúdo íntimo

Compartilhar ou divulgar, por qualquer meio de comunicação, fotografia, imagem, som, vídeo ou qualquer outro material, contendo cena de nudez, sexo, ato obsceno ou de conotação sexual, sem autorização expressa do retratado:

Pena: reclusão, de 01 (um) a 02 (dois) anos e multa.

Parágrafo primeiro: A pena é aumentada da metade se o crime for cometido por agente que teve qualquer vínculo afetivo com a vítima.

Parágrafo segundo: A pena é aumentada do dobro se o crime for cometido contra vítima menor de 18 (dezoito) anos ou que tenha sua capacidade de defesa reduzida.

Parágrafo terceiro: O provedor de serviços de internet responsável pela hospedagem do conteúdo íntimo deverá retirar o material em 24 horas, assim que notificado pela vítima ou intimado judicialmente.

Obviamente, a questão da dosimetria da pena deverá ser estudada amplamente, mas o importante é que esta seja de reclusão combinada com multa.

Ainda temos um longo caminho a trilhar na busca da equidade de direitos entre gêneros. Também não é menos árdua a missão no combate aos crimes eletrônicos, em especial os referentes aos delitos aqui abordados, que maculam a vida de milhares de pessoas.

Uma legislação mais igualitária e efetiva é um dos principais passos para atingirmos esse objetivo.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. *A Mulher e os Crimes Contra a Dignidade Sexual*. Disponível em <http://www.clinicadeadvocacia.adv.br/pdf/>. Acesso em: 29 mai. 2015.

KRAMER, Heinrich. SPRENGER, JAMES. *O martelo das feiticeiras*. Rio de Janeiro: ed. Rosa dos Tempos, 1991.

SABADELL, Ana Lucia. *Manual de sociologia jurídica*. São Paulo: RT, 2010.

SPAGNOL, Debora. *Intimidade na internet: revenge porn – nova forma de violência contra a mulher*. Disponível em <http://deboraspagnol.jusbrasil.com.br/artigos/232292769/intimidade-na-internet-revenge-porn-nova-forma-de-violencia-contr-a-mulher?ref=home>. Acesso em 04/11/2016

VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. *O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil*. InternetLab: São Paulo, 2016. Disponível em <http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2016/07/OCorpoOCodigo.pdf>. Acesso em 04/11/2016